



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 196767 - RS (2024/0133521-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : G P F (PRESO)
ADVOGADOS : TATIANA VENDRUSCOLO GARCIA - RS110727
NATÁLIA CAPELATTO JORDÃO - RS108010
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *MODUS OPERANDI*. AGENTE PRESO DURANTE TODA INSTRUÇÃO CRIMINAL. LEGALIDADE JÁ RECONHECIDA PELO STJ EM JULGAMENTO PRECEDENTE. EXCESSO DE PRAZO PREJUDICADO. PACIENTE PRONUNCIADO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULAS 21 E 52 DO STJ. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO.

1. A defesa se insurge contra a decisão monocrática desta relatoria que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, por manifestamente improcedente.
2. Fundamentação da prisão preventiva mantida na sentença de pronúncia. Legalidade. Garantia da ordem pública. A a legalidade da fundamentação da prisão preventiva do recorrente já foi reconhecida tanto pelo Tribunal de Justiça local quanto por esta Corte Superior, no julgamento do RHC 174.092/RS (trânsito em julgado certificado no dia 16/2/2023): os acusados, em superioridade numérica e armados, atraíram a vítima desarmada para o local do crime, onde foi brutalmente atacada. O papel do recorrente no crime teria sido, em tese, o de transportar os denunciados para o local onde se encontrava a vítima. Ao que tudo indica, o homicídio teria sido praticado em razão de desavenças envolvendo o tráfico de drogas. Prisão mantida na sentença de pronúncia, sem novos fundamentos, para resguardar a ordem pública.
3. O entendimento abraçado pelas instâncias ordinárias encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, tendo o réu permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da sentença de pronúncia, lhe fosse deferida a liberdade.
4. Excesso de prazo prejudicado. O agravante está preso desde

dezembro/2021, trata-se de causa complexa, que envolve pluralidade de réus e a suposta prática de crimes graves, homicídio qualificado e associação criminosa. Os agentes foram encontrados pronunciados em dezembro/2023 e pende de julgamento perante o Tribunal de Justiça local o recurso em sentido estrito interposto pela defesa. Nesse contexto, incidem ainda enunciados n. 21 e 52 de Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução" e "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

5. Agravo regimental conhecido e não provido, com recomendação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de junho de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 196767 - RS (2024/0133521-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : G P F (PRESO)
ADVOGADOS : TATIANA VENDRUSCOLO GARCIA - RS110727
NATÁLIA CAPELATTO JORDÃO - RS108010
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *MODUS OPERANDI*. AGENTE PRESO DURANTE TODA INSTRUÇÃO CRIMINAL. LEGALIDADE JÁ RECONHECIDA PELO STJ EM JULGAMENTO PRECEDENTE. EXCESSO DE PRAZO PREJUDICADO. PACIENTE PRONUNCIADO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULAS 21 E 52 DO STJ. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO.

1. A defesa se insurge contra a decisão monocrática desta relatoria que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, por manifestamente improcedente.
2. Fundamentação da prisão preventiva mantida na sentença de pronúncia. Legalidade. Garantia da ordem pública. A a legalidade da fundamentação da prisão preventiva do recorrente já foi reconhecida tanto pelo Tribunal de Justiça local quanto por esta Corte Superior, no julgamento do RHC 174.092/RS (trânsito em julgado certificado no dia 16/2/2023): os acusados, em superioridade numérica e armados, atraíram a vítima desarmada para o local do crime, onde foi brutalmente atacada. O papel do recorrente no crime teria sido, em tese, o de transportar os denunciados para o local onde se encontrava a vítima. Ao que tudo indica, o homicídio teria sido praticado em razão de desavenças envolvendo o tráfico de drogas. Prisão mantida na sentença de pronúncia, sem novos fundamentos, para resguardar a ordem pública.
3. O entendimento abraçado pelas instâncias ordinárias encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, tendo o réu permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da sentença de pronúncia, lhe fosse deferida a liberdade.
4. Excesso de prazo prejudicado. O agravante está preso desde

dezembro/2021, trata-se de causa complexa, que envolve pluralidade de réus e a suposta prática de crimes graves, homicídio qualificado e associação criminosa. Os agentes foram encontrados pronunciados em dezembro/2023 e pende de julgamento perante o Tribunal de Justiça local o recurso em sentido estrito interposto pela defesa. Nesse contexto, incidem ainda enunciados n. 21 e 52 de Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução" e "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

5. Agravo regimental conhecido e não provido, com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por G. P. F. contra decisão deste Relator que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, por manifestamente improcedente (e-STJ fls. 225/237).

Inconformado, o agravante pede a reconsideração da decisão agravada, ante a carência de fundamentação para a manutenção da prisão do paciente na sentença de pronúncia, bem como dos requisitos do art. 312 do CPP. Ressalta, uma vez mais, "que a própria Juíza reconheceu a existência da versão alegada pela defesa, amparada em elementos dos autos, que retira o Recorrente da 'cena do crime', já que o rastreamento veicular aponta que, na hora descrita na denúncia, o Réu estava em outro local" (e-STJ fl. 249).

Reafirma que a negativa de substituição da prisão por medidas cautelares não foi idoneamente fundamentada.

O agravante destaca as suas condições pessoais favoráveis, uma vez que tem emprego certo, endereço fixo e filho menor, que lhe é dependente, com bons antecedentes, emprego formal e residência fixa.

Pondera que há excesso de prazo na prisão preventiva, "pois os réus foram presos em 17/12/2021, quando do decreto da prisão temporária (Evento 35 do IP). Após isso, a denúncia foi recebida em 13/01/2022, oportunidade em que decretada a prisão preventiva (Evento 4da AP). A instrução processual, por sua vez, demorou para ter início, uma vez que as solenidades foram redesignadas por DIVERSAS vezes, até que, somente em 22/08/2023(586 após o recebimento da denúncia), iniciou-se a tomada de depoimentos, que teve o seu fim em outubro de 2023. O Réu veio a ser pronunciado tão somente em dezembro de 2023" (e-STJ fl. 259). Nesse contexto, pede a superação do enunciado n. 21 da Súmula do STJ, ante a desídia do Poder Judiciário na condução do

processo.

Ao final, pugna o agravante pelo exercício do Juízo de retratação ou, subsidiariamente, a submissão do recurso à 5ª Turma desta Corte Superior, a fim de que o presente recurso seja provido, com a revogação da sua prisão cautelar.

Petição da defesa à e-STJ fls. 269/271, pedindo prioridade no julgamento do recurso, ante a situação de calamidade pelas chuvas que assola o Estado do Rio Grande do Sul.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso.**

Dou a conhecer a decisão agravada, no que interessa (e-STJ fls. 225/237):

Trata-se de recurso ordinário habeas corpus, com pedido liminar, interposto por G P F contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (HC n. 5006060-54.2024.8.21.7000/RS).

O recorrente foi preso preventivamente em 17/12/2021, denunciado e pronunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigo 121, § 2º, I e IV; e art. 288, caput e parágrafo único, todos do Código Penal (pronúncia às e-STJ fls. 81/102), negado o direito de recorrer em liberdade.

Contra a decisão, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal a quo, nos termos do acórdão de e-STJ fls. 154/157, assim ementado:

*HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECORRER EM LIBERDADE. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. RÉU PRONUNCIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21 DO STJ. EFETIVA NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
HABEAS CORPUS DENEGADO.*

Na presente oportunidade, alega a defesa que a sentença de pronúncia não apresentou motivos novo e atuais que justificassem a manutenção da prisão preventiva do recorrente e que o acórdão do Tribunal de Justiça local que manteve o vício também carece de fundamentação idônea. Afirma que estão ausentes da espécie as hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente o periculum libertatis.

Informa que sentença de pronúncia alterou a realizada fática, pois a afirmada reincidência não existe, e há uma versão de que o recorrente teria se afastado do local dos fatos no momento do crime, não descartada pelo Magistrado de Primeiro grau: "(d) o rastreador do carro do réu Guilherme indica que ele não esteve parado na Estrada Cylon da Rosa entre o horário 00:04:04 e 00:06:10, que seriam aproximados de quando, de acordo com a denúncia (00h05min), ocorreu o crime (alegação da defesa; evento 574; p. 32). Ambas as versões, portanto, estão amparadas em elementos dos autos. Consequentemente, não há elementos para afastar, de maneira inequívoca,

qualquer das teses apresentadas, não se aplicando, no caso, as hipóteses dos arts. 414 ou 415 do CPP" (e-STJ fls. 174/175).

A defesa registra, "para fins de boa-fé processual, que GUILHERME tem em sua certidão judicial a anotação de outro processo criminal em andamento, o qual responde com os mesmos corréus deste feito (Ação Penal n. 5009027-71.2021.8.21.0018). Naqueles autos, os Acusados foram denunciados pelos delitos de tortura qualificada e associação criminosa. Todavia, foi proferida sentença e o Juízo entendeu por DESCLASSIFICAR o crime de tortura para o de lesão corporal, bem como ABSOLVER os réus quanto ao delito de associação criminosa" (e-STJ fl. 177).

Aduz, ainda, constrangimento ilegal por excesso de prazo na prisão, que supera dois anos e meio, sem que a defesa desse causa a tamanha delonga. Pede a superação do enunciado n. 21 da Súmula do STJ.

Diante disso, pleiteia, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do recorrente, mesmo mediante a imposição de medidas cautelares.

A legalidade da fundamentação da prisão preventiva do recorrente já foi reconhecida por esta Corte Superior, no julgamento do RHC 174.092/RS (trânsito em julgado no dia 16/2/2023), em acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE (PACIENTE ESTARIA ENVOLVIDO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS, HOMICÍDIOS E TORTURA). GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI EMPREGADO. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE. AUDIÊNCIA MARCADA PARA DATA PRÓXIMA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. No particular, a prisão foi mantida pelo Tribunal em razão da periculosidade do agravante, evidenciada pelo modus operandi empregado na ação delitiva – os acusados, em superioridade numérica e armados, atraíram a vítima desarmada para o local do crime, onde foi brutalmente ataca. O papel do recorrente no crime teria sido o de transportar os denunciados para o local onde se encontrava a vítima. Ao que tudo indica, o homicídio teria sido praticado em razão de desavenças envolvendo o tráfico de drogas. Prisão mantida para resguardar a ordem pública. Julgados do STJ.

4. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

5. No caso, embora o recorrente esteja preso preventivamente desde 13/1/2022, não é possível reconhecer a existência de retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional de forma a caracterizar excesso

de prazo. O acórdão destacou a complexidade do caso – quatro denunciados, que se encontram presos em estabelecimentos distintos -, o que dificulta e onera o tempo para realização dos atos processuais. Ainda, a audiência que estava marcada para o dia 28/11/2022 foi transferida para o dia 17/1/2023, data próxima, e a prisão preventiva foi reavaliada no último dia 11/10/2022, nos termos do art. 316 do CPP. Ausência de constrangimento ilegal.

6. Agravo regimental a que se nega provimento. Recomendação de celeridade.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

[...]

A questão jurídica limita-se a verificar se é possível revogar a prisão preventiva do recorrente, mantida na sentença de pronúncia, ao argumento de fundamentação inidônea e excesso de prazo na instrução criminal.

1) Da fundamentação da prisão preventiva

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

A legalidade da fundamentação da prisão preventiva do recorrente já foi reconhecida por esta Corte Superior, no julgamento do RHC 174.092/RS (trânsito em julgado certificado no dia 16/2/2023).

Na sentença de pronúncia, a prisão cautelar do agente foi apenas mantida, sem novos fundamentos, nos seguintes termos (e-STJ fl. 102):

No caso dos autos, verifico que se mantém hígidos os fundamentos que ensejaram as prisões cautelares dos réus [RLdeO, GPF, DGdaS e DMdeO]. Dessa forma, para manutenção da ordem pública, essencial a manutenção da prisão decretada nestes autos. Os fundamentos sobre a necessidade da medida esboça a insuficiência das cautelares diversas do art. 319 do CPP foram amplamente destacados durante a tramitação do feito. Do mesmo modo, não há que se falar em excesso de prazo. Isso porque a demora na instrução criminal, que gera constrangimento ilegal, é aquela decorrente da inércia ou desídia do juízo processante, e não da simples contagem de prazos. No caso, não há inércia do Juízo, mas sim as dificuldades próprias de um processo que envolve quatro réus, (todos presos), e dois fatos, cuja prova/elementos indiciários mostraram-se de complexidade mais acentuada. Por tais motivos, deixo de conceder aos acusados o direito de recorrer em liberdade.

Ao examinar a matéria, o Tribunal também manteve a custódia cautelar do recorrente, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 154/156):

[...]

A legalidade da prisão preventiva do paciente foi examinada por este

Tribunal, no julgamento do habeas corpus nº 51892664220228217000, de acordo com a ementa:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO. CONVENIÊNCIA LIGADA AO JUIZ DA CAUSA. MOTIVAÇÃO: GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. A decisão sobre a prisão provisória de réu ou indiciado, decretação ou manutenção, é um ato que se insere na órbita de convencimento pessoal do juiz. Ela estando bem fundamentada, não se perquire, se houve injusta apreciação da prova ou da pessoa do detido. No caso em tela, a decisão judicial da prisão preventiva do paciente, acusado da prática do crime de homicídio, está motivada e a situação detentiva justificada na garantia da ordem pública. Decidiu-se: "Segundo a denúncia, o homicídio foi, em tese, executado por Dérick e Douglas, que teriam desferido os tiros contra a vítima. Guilherme teria dirigido e transportado os denunciados com o seu veículo... ao local onde se encontrava a vítima.... Pela análise das circunstâncias em que ocorreu o delito de homicídio, fica evidente a periculosidade dos agentes, revelada pela forma perversa da execução delitiva.

De outro modo, não se poderia aceitar tais crimes como normais e corriqueiros e indiferentes à tranquilidade pública, sendo necessária a segregação cautelar para garantia da ordem pública...

As declarações constantes dos autos recomendam, sem traço de dúvida, a necessidade de segregação cautelar, sob pena de delitos mais ou igualmente graves seguirem ocorrendo."PRISÃO PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRISÃO MANTIDA. A legislação brasileira, diferente das legislações europeias, não estabeleceu um prazo temporal para a prisão provisória. Assim, ele deve ser fixado de forma razoável, até porque não só cada situação tem as suas peculiaridades, como se tem que levar em conta a situação funcional dos juizados criminais do Rio Grande do Sul. É de saber comezinho que eles estão abarrotados de processos. Não há como exigir, diante da quantidade de atos judiciais a praticar, rapidez no cumprimento e na conclusão das instruções criminais. O excesso de prazo, para caracterizar o constrangimento ilegal, será aquele injustificado, resultante da negligência, displicência, ou até da erronia por parte do Juízo ou do Ministério Público. Esta hipótese não ocorre no caso em julgamento, razão pela qual não se vislumbra constrangimento ilegal na prisão provisória do paciente. Habeas corpus denegado.(Habeas Corpus Criminal,Nº 51892664220228217000, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator:Sylvio Baptista Neto, Julgado em: 10-11-2022)

Após a regular tramitação do feito, no dia 04/12/2023, a autoridade apontada como coatora prolatou sentença, pronunciando o paciente por incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incs. I(motivo torpe) e IV (dissimulação e uso de outro recurso que dificultou a defesa da vítima[surpresa]), e no art. 288, caput e parágrafo único, todos do Código Penal (evento 581, SENTI).

Ao proferir a sentença de pronúncia, o magistrado negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade, considerando que a segregação cautelar já perdura desde o início da instrução e por se tratar de réu reincidente. Nesse sentido, mencionou:

No caso dos autos, verifico que se mantém hígidos os fundamentos que ensejaram as prisões cautelares dos réus [RLdeO, GPF, DGS e DMdeO]. Dessa forma, para manutenção da ordem pública, essencial a manutenção da prisão decretada nestes autos. Os fundamentos sobre a necessidade da medida e sobre a insuficiência das cautelares diversas

do art. 319 do CPP foram amplamente destacados durante a tramitação do feito. Do mesmo modo, não há que se falar em excesso de prazo. Isso porque a demora na instrução criminal, que gera constrangimento ilegal, é aquela decorrente da inércia ou desídia do juízo processante, e não da simples contagem de prazos. No caso, não há inércia do Juízo, mas sim as dificuldades próprias de um processo que envolve quatro réus, (todos presos), e dois fatos, cuja prova/elementos indiciários mostraram-se de complexidade mais acentuada. Por tais motivos, deixo de conceder aos acusados o direito de recorrer em liberdade.

No caso em tela, entendeu o magistrado pela manutenção da prisão, por estarem ainda mais evidenciados os fundamentos que determinaram a prisão preventiva na fase de formação da culpa, considerando que o paciente permaneceu segregado por quase toda a instrução.

Tanto o Tribunal de Justiça local quanto esta Corte Superior já declararam a legalidade da fundamentação da prisão preventiva do recorrente.

Não são necessários fatos novos para justificar a manutenção da segregação na sentença de pronúncia. O modus operandi do delito justificou a preservação da cautela, não havendo que se falar, assim, em falta de contemporaneidade. Transcreve-se, por respeito ao debate, excerto do acórdão do RHC 174.092/RS:

No particular, a prisão foi mantida pelo Tribunal em razão da periculosidade do agravante, evidenciada pelo modus operandi empregado na ação delitiva – os acusados, em superioridade numérica e armados, atraíram a vítima desarmada para o local do crime, onde foi brutalmente atacada. O papel do recorrente no crime teria sido o de transportar os denunciados para o local onde se encontrava a vítima. Ao que tudo indica, o homicídio teria sido praticado em razão de desavenças envolvendo o tráfico de drogas. Prisão mantida para resguardar a ordem pública. Julgados do STJ.

Frisa-se, uma vez mais: o modus operandi do delito justificou a manutenção da prisão; o papel do recorrente no crime teria sido o de transportar os denunciados para o local onde se encontrava a vítima. A prisão preventiva do agente não está ancorada na suposta reincidência, como alega a defesa. Tampouco a eventual ausência do recorrente durante os 2 (dois) minutos que envolveram a denúncia (crime teria ocorrido 00:05hs e o rastreador do veículo do paciente não teria indicado a sua presença no local entre 00:04hs e 00:06hs), elide os argumentos outrora esposados. Inexiste alteração fática substancial que justifique a revogação da cautela.

“O Supremo Tribunal Federal entende que a contemporaneidade relaciona-se com os motivos ensejadores da prisão preventiva, e não com o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos autorizadores da custódia. Precedentes. [...] (STF, HC n. 212647 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 5/12/2022, Processo Eletrônico Dje-001 Divulg 9/1/2023 Public 10/1/2023), como ocorre, na espécie.

Convém, ainda, ponderar que "o entendimento abraçado pelas instâncias ordinárias encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, tendo o réu permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da sentença de pronúncia, lhe fosse deferida a liberdade" (AgRg no HC n. 746.451/SP, minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022. g.n.).

A posição é consonante, além disso, com o Supremo Tribunal Federal, o qual possui entendimento pacífico de que “permanecendo os fundamentos da prisão cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação” (RHC n. 117.802/DF, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 10/6/2014, DJe de 1º/7/2014).

“A manutenção da custódia cautelar no momento da sentença de pronúncia, nos casos em que o Acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente o entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal” (AgRg no HC n. 775.947/MG, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022, g.n.).

Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, mesmo que estivessem presentes, tais primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, além do fato do paciente ser idoso, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Mencione-se que “é firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Agravante, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar” (AgRg no HC n. 127.486/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 18/5/2015).

II) Do excesso de prazo

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Sobre esse aspecto, é cediço que “os prazos processuais não tem as características de fatalidade e improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais” (precedentes) (RHC n. 88.588/MS, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017).

No particular, 17/12/2021, denunciado e pronunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigo 121, § 2º, I e IV; e art. 288, caput e parágrafo único, todos do Código Penal (pronúncia às e-STJ fls. 81/102), negado o direito de recorrer em liberdade. A defesa interpôs recurso em sentido estrito. Nesse contexto, o Tribunal de Justiça local afastou a existência de excesso de prazo no andamento da ação penal, destacando-se (e-STJ fl. 156):

[...]

Por outro lado, em que pese a decretação da prisão preventiva do paciente tenha ocorrido em 17 de dezembro de 2021 e o acusado esteja preso há mais de 02 anos, não verifico de longa caracterizadora de constrangimento ilegal.

Além da complexidade do processo, o mesmo tramitou durante período atípico de pandemia, momento que ocasionou o atraso de diversos atos processuais. Ademais, o paciente foi pronunciado, restando superado o excesso de prazo, de acordo com a Súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça: “Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução.”.

Ainda, a circunstância de o paciente ter bons antecedentes, residência fixa, família constituída e trabalho lícito, por si só, não configura razão

suficiente para autorizar a liberdade.

Por fim, postulações acerca da reforma da sentença deverão ser apreciados em recurso próprio.

Neste caso, como se observa, a defesa recorreu da decisão de pronúncia (RSE nº50123138620238210018), estando o feito aguardando o julgamento do recurso.

Sendo assim, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado.

Portanto, subsistindo os fundamentos que ensejaram a prisão preventiva, principalmente os relacionados à salvaguarda da ordem pública, pela gravidade do delito pelo qual o paciente restou pronunciado, a manutenção do decreto se impõe, não sendo cabível a substituição por nenhuma outra medida cautelar.

Pelo exposto, voto por DENEGAR a ordem de habeas corpus.

Para a caracterização do excesso de prazo, a demora excessiva deve estar vinculada à desídia do Poder Público, em decorrência, por exemplo, de eventual procedimento omissivo do magistrado ou da acusação.

No caso, o recorrente está preso desde dezembro/2021, trata-se de causa complexa, que envolve pluralidade de réus e a prática de crimes graves, homicídio qualificado e associação criminosa. Os agentes foram encontrados pronunciados em dezembro/2023 e pende de julgamento perante o Tribunal de Justiça local o recurso em sentido estrito interposto pela defesa. Nesse contexto, incidem ainda enunciados n. 21 e 52 de Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução" e "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

A defesa não comprovou desídia ou inércia do Poder Público na condução do processo. Os deslindes processuais são inerentes ao andamento regular do processo, inclusive com a interposição de recursos e durante o interstício da pandemia pelo Covid-19.

Não se verifica, portanto, a existência de desídia do Poder Público na condução do processo, com a demonstração de procedimento omissivo do magistrado ou da acusação, hábeis a permitir a superação dos referidos enunciados sumulares.

Nesse sentido, confira-se, por oportuno:

[...] 4. Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado. 5. Sob tal contexto, embora o recorrente esteja cautelarmente segregado há mais de 2 anos, verifica-se que o processo observa trâmite regular, considerando-se sobretudo a o próprio procedimento diferenciado dos processos do Júri. Ademais, incide o enunciado dos Súmulas 21 e 52 do STJ: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo da instrução" e "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo", não havendo razões para superá-las.

[...]

(AgRg no RHC n. 164.789/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022, g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA

FORMA TENTADA. EXCESSO DE PRAZO NÃO EVIDENCIADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 21 E 52 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Sobreveio à interposição do recurso ordinário em habeas corpus decisão de pronúncia do Agravante como incurso no art. 121, § 2.º, inciso II, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, cujo trânsito em julgado operou para a Defesa em 05/05/2020, sendo determinada a redistribuição do feito à 1.ª Vara Criminal de Mogi das Cruzes/SP com atribuição própria para o plenário do Tribunal do Júri.

2. Ademais, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal, quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do Juízo, o que não se verifica na presente hipótese, pois a instrução criminal não extrapolou os limites da razoabilidade.

3. Agravo regimental desprovido, com recomendação de urgência ao Juízo de primeiro grau na preparação do processo para julgamento do Agravante em Plenário.

(AgRg no RHC n. 126.173/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 27/11/2020, g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA DO MAGISTRADO SINGULAR. CAUSA COMPLEXA. PLURALIDADE DE RÉUS. DIFICULDADE EM LOCALIZAR AS TESTEMUNHAS INDICADAS PELA DEFESA DO AGRAVANTE. INSTRUÇÃO CRIMINAL JÁ ENCERRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

3. Na espécie, a ação se desenvolve de forma regular, sem desídia ou inércia do Magistrado singular, podendo eventual retardo na instrução decorrer da complexidade do feito, diante da quantidade de réus (8) - com advogados distintos - e de testemunhas (mais de 20), da dificuldade em citar 3 réus, do pedido de redesignação de audiência formulado pela defesa do acusado Ladisson Cardoso, da dificuldade de localizar 6 testemunhas indicadas pela defesa de Ladisson, de negativa do paciente em sair de sua cela para participar da Audiência de Instrução e Julgamento designada para o seu interrogatório, dos diversos pedidos de reexame da custódia, bem como em razão da necessidade de suspensão dos trabalhos presenciais, a fim de evitar a disseminação do coronavírus. De qualquer sorte, a instrução encontra-se encerrada, pois já houve apresentação de alegações finais e os autos encontram-se conclusos para julgamento, tendo a Juíza processante, inclusive, informado que "será dada a devida prioridade para análise do feito". Outrossim, a custódia do paciente vem sendo reiteradamente reexaminada.

4. Ademais, não se ignoram os transtornos relacionados à suspensão de trabalhos presenciais, ante as medidas adotadas para evitar a disseminação do novo coronavírus, situação que, ao lado das demais circunstâncias

anteriormente mencionadas, colaboram com um razoável e inevitável, ainda que indesejável, prolongamento da marcha processual.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 755.711/SC, minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022, g.n.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DO FEITO PELO NÚMERO DE RÉUS (DEZESSEIS) E DE FATOS ILÍCITOS APURADOS (SEIS). DESÍDIA NÃO CARACTERIZADA. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O término da instrução processual não possui características de fatalidade e de improrrogabilidade, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais. A propósito, esta Corte, firmou jurisprudência no sentido de se considerar o juízo de razoabilidade para eventual constatação de constrangimento ilegal ao direito de locomoção decorrente de excesso de prazo, levando-se em consideração a quantidade de delitos, a pluralidade de réus, bem como a quantidade de advogados e defensores envolvidos.

II - No caso, a delonga na instrução criminal é justificada pela complexidade do feito, dado o número de réus (dezesseis) e dos crimes investigados (seis fatos ilícitos). Ademais, a necessidade de manutenção da prisão preventiva tem sido constantemente reavaliada pelo d. juízo de origem, mesmo de ofício, estando demonstrado que todos os esforços estão sendo expendidos para o processamento do feito no menor tempo possível, sem qualquer elemento que evidencie a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, denotando-se, ainda, o respeito à ampla defesa do ora paciente, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via.

III - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 752.906/RS, relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 26/8/2022, g.n.)

Assim sendo, não comprovada a desídia do Poder Judiciário na condução do processo, não se vislumbra constrangimento ilegal hábil a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Quanto ao tema, trago aos autos precedente do Supremo Tribunal Federal no seguinte sentido: “[...]. Necessidade da prisão provisória justificada. Gravidade concreta dos delitos. As medidas cautelares alternativas diversas da prisão, previstas na Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes a acautelar o meio social [...]” (HC n. 123.172/MG, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 3/2/2015, DJe 19/2/2015).

Em harmonia, esta Corte entende que é “indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que

providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública” (RHC n. 120.305/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Mostra-se legítima, portanto, a manutenção da prisão preventiva do recorrente.

Inexiste constrangimento ilegal a ser reparado por esta Corte Superior.

Como o presente recurso é manifestamente improcedente, atrai a incidência do art. 34, XVIII, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

Subsistem inabaláveis esses fundamentos, os quais são suficientes para manter a decisão agravada.

Reitero que a legalidade da fundamentação da prisão preventiva do recorrente já foi reconhecida por esta Corte Superior, no julgamento do RHC 174.092/RS (trânsito em julgado certificado no dia 16/2/2023).

Na sentença de pronúncia, a prisão cautelar do agente foi apenas mantida, sem novos fundamentos, nos seguintes termos (e-STJ fl. 102):

No caso dos autos, verifico que se mantém hígidos os fundamentos que ensejaram as prisões cautelares dos réus [RLdeO, GPF, DGdaS e DMdeO]. Dessa forma, para manutenção da ordem pública, essencial a manutenção da prisão decretada nestes autos. Os fundamentos sobre a necessidade da medida esobre a insuficiência das cautelares diversas do art. 319 do CPP foram amplamente destacados durante a tramitação do feito. Do mesmo modo, não há que se falar em excesso de prazo. Isso porque a demora na instrução criminal, que gera constrangimento ilegal, é aquela decorrente da inércia ou desídia do juízo processante, e não da simples contagem de prazos. No caso, não há inércia do Juízo, mas sim as dificuldades próprias de um processo que envolve quatro réus, (todos presos), e dois fatos, cuja prova/elementos indiciários mostraram-se de complexidade mais acentuada. Por tais motivos, deixo de conceder aos acusados o direito de recorrer em liberdade.

Ao examinar a matéria, o Tribunal também manteve a custódia cautelar do recorrente (e-STJ fls. 154/156).

Tanto o Tribunal de Justiça local quanto esta Corte Superior já declararam a legalidade da fundamentação da prisão preventiva do recorrente.

Não são necessários fatos novos para justificar a manutenção da segregação na sentença de pronúncia. O *modus operandi* do delito justificou a preservação da cautela, não havendo que se falar, assim, em falta contemporaneidade. Transcreve-se, por respeito ao debate, excerto do acórdão do RHC 174.092/RS:

No particular, a prisão foi mantida pelo Tribunal em razão da periculosidade do agravante, evidenciada pelo modus operandi empregado na ação delitiva – os acusados, em superioridade numérica e armados, atraíram a vítima desarmada para o local do crime, onde foi brutalmente ataca. O papel do recorrente no crime teria sido o de transportar os denunciados para o local onde se encontrava a vítima. Ao que tudo indica, o homicídio teria sido praticado em razão de desavenças envolvendo o tráfico de drogas. Prisão mantida para resguardar a ordem pública. Julgados do STJ.

Frisa-se, uma vez mais: o *modus operandi* do delito justificou a manutenção da prisão; o papel do recorrente no crime teria sido o de transportar os denunciados para o local onde se encontrava a vítima. A prisão preventiva do agente não está ancorada na suposta reincidência, como alega a defesa. Tampouco a eventual ausência do recorrente durante os 2 (dois) minutos que envolveram a denúncia (crime teria ocorrido 00:05, e o rastreador do veículo do paciente não teria indicado a sua presença no local entre 00:04 e 00:06) elide os argumentos outrora esposados. Inexiste alteração fática substancial que justifique a revogação da cautela.

"O Supremo Tribunal Federal entende que a contemporaneidade relaciona-se com os motivos ensejadores da prisão preventiva, e não com o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos autorizadores da custódia. Precedentes. [...]" (STF, HC n. 212647 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 5/12/2022, Processo Eletrônico Dje-001 Divulg 9/1/2023 Public 10/1/2023), como ocorre, na espécie.

Convém, ainda, ponderar que "o entendimento abraçado pelas instâncias ordinárias encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, tendo o réu permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da sentença de pronúncia, lhe fosse deferida a liberdade" (AgRg no HC n. 746.451/SP, minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022. g.n.).

Em relação ao excesso de prazo, sem razão o agravante.

Para a caracterização do excesso de prazo, a demora excessiva deve estar vinculada à desídia do Poder Público, em decorrência, por exemplo, de eventual procedimento omissivo do magistrado ou da acusação.

No caso, o agravante está preso desde dezembro/2021, trata-se de causa

complexa, que envolve pluralidade de réus e a prática de crimes graves, homicídio qualificado e associação criminosa. Os agentes foram encontrados pronunciados em dezembro/2023, e pende de julgamento perante o Tribunal de Justiça local o recurso em sentido estrito interposto pela defesa. Nesse contexto, incidem ainda enunciados n. 21 e 52 de Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução" e "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

A defesa não comprovou desídia ou inércia do Poder Público na condução do processo. Os deslindes processuais são inerentes ao andamento regular do processo, inclusive com a interposição de recursos e durante o interstício da pandemia pelo Covid-19.

Não se verifica, portanto, a existência de desídia do Poder Público na condução do processo, com a demonstração de procedimento omissivo do Magistrado ou da acusação, hábeis a permitir a superação dos referidos enunciados sumulares.

Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Mencione-se que na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese” (AgRg no HC n. 214.290/SP, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 23/05/2022, DJe 06/06/2022).

Do mesmo modo, “o fato de o agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte” (AgRg no RHC n. 171.374/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe 15/12/2022).

Convém ainda anotar que a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal

ou a aplicação da lei penal.

Nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei n. 13.964/2019, “a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada”.

No caso dos autos, todavia, foi demonstrada a necessidade de custódia cautelar, de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017”. (AgRg no HC n. 779.709/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

Inexiste, portanto, ilegalidade que leve à reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, conheço do agravo regimental e **nego-lhe provimento**. Recomendo, entretanto, ao Magistrado de Primeiro grau que acompanhe a situação dos agentes segregados, em virtude da condição de calamidade pública declarada em diversas cidades do Estado do Rio Grande do Sul.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0133521-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
RHC 196.767 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50002410420228210018 50048916620238217000 50060605420248217000
50085686920218210018 50102941620238217000 50121856620238210018
50123138620238210018 50123631520238210018 50225612020238217000
51422323720238217000 51892664220228217000

EM MESA

JULGADO: 04/06/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G P F (PRESO)
ADVOGADOS : TATIANA VENDRUSCOLO GARCIA - RS110727
NATÁLIA CAPELATTO JORDÃO - RS108010
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : D M DE O
CORRÉU : D G DA S
CORRÉU : R L DE O

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G P F (PRESO)
ADVOGADOS : TATIANA VENDRUSCOLO GARCIA - RS110727
NATÁLIA CAPELATTO JORDÃO - RS108010
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.